



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

LEI 008/2018

Campos Lindos, 19 de Novembro de 2018.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e
Remuneração dos Profissionais da Educação Básica
do Município de Campos Lindos – TO (PCCR)”**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campos Lindos - To (PCCR).

Parágrafo único: As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Lindos – TO.

Art. 2º As Carreiras dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:

I - ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional;

III - piso salarial profissional;

IV - existência de condições ambientais de trabalho;

V - pessoal de apoio qualificado;

VI - instalações e materiais didáticos adequados;

VII - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

VIII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IX - progressões vertical e horizontal baseada na titulação e na avaliação de desempenho;

Parágrafo único: Somente poderá usufruir da Carreira no presente plano os Profissionais da Educação em cargo efetivo após período probatório.

Art. 3º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – **Rede Pública Municipal de Ensino** – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – **Unidade Escolar (UE)** – as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas ao Sistema Municipal de Educação (creches, pré-escolas, escolas);

III – **Quadro Permanente do Magistério (QPM)** - o conjunto dos Profissionais da Educação cujo concurso exigiu habilitação para o magistério;

IV - **Quadro Transitório do Magistério (QTM)** – o conjunto dos Profissionais da Educação cujo concurso não exigiu habilitação para o magistério, integrado pelo cargo de Professor Assistente (PA.A, PA.B e PA.C);

V–**Professor** – o profissional da educação que desempenha as funções típicas do professor;

VI – **Função Típica do Magistério** – as atividades de docência (regência de classe em UE) e apoio pedagógico direto ou indireto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de educação;

VII – **Apoio Pedagógico** – as atividades de direção, supervisão/coordenação pedagógica, orientação educacional, inspeção e planejamento como apoio direto à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

VIII – **Vencimento básico da Carreira** – é o fixado para o primeiro nível (N1) na classe inicial, observado o piso salarial profissional nacional;

IX – **Vencimento do Profissional da Educação** – é o rendimento relativo ao nível e à classe em que se encontre o profissional;

X – **Remuneração** – remuneração do Profissional da Educação corresponde ao vencimento acrescido das vantagens a que fizer jus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

XI – **Efetivo Exercício** – é a atuação do Profissional da Educação em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, ressalvados os casos assegurados nesta lei;

XII- **Desvio de função:** é caracterizado pelo exercício de função distinta do previsto nesta lei para o cargo específico de cada Profissional da Educação.

XVIII- **Servidor efetivo:** é o profissional proveniente de concurso público.

XIV - **Nível** - é a posição de vencimento dentro do cargo, designado por algarismos arábicos, observada uma escala vertical crescente, tendo como referência a escolaridade e demais exigências desta lei;

XV – **Classe** - é a posição distinta horizontalmente identificada por letras maiúsculas, tendo como referência o tempo de serviço e demais exigências desta lei;

XVI - **Horas-Atividade** - aquelas destinadas ao (à) professor (a) em regência de classe para:

- a) a preparação e avaliação do trabalho didático;
- b) as reuniões pedagógicas;
- c) a articulação com os pais e a comunidade;
- d) a formação continuada, de acordo com o projeto político- pedagógico da UE e programação da Secretaria;
- e) a colaboração com a administração da unidade de ensino.

XVII - **Avaliação de Desempenho** - é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional;

XVIII – **Servidor Concursado** – é o Profissional aprovado em concurso público, mesmo esperando para ser chamado;

XIX – **Cargo de provimento Efetivo** – é aquele cujo ingresso exige concurso público;

XX – **Profissional Estável** – é estável após três anos de efetivo exercício o Profissional empossado e nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º As Carreiras dos Profissionais da Educação são estruturadas em cargos, níveis e classes, nos quadros permanentes e transitórios do magistério e do técnico escolar, assim organizados:

I – Quadro Permanente do Magistério (QPM) composto pelo cargo único de professor, cujo concurso exigiu habilitação específica para o exercício do magistério com titulação e habilitação específica para cada área de atuação.

II - Quadro Transitório do Magistério (QTM) Professores efetivos, cujo concurso não exigiu habilitação específica para o exercício do magistério, composto pelo seguintes cargos:

a) cargo de Professor Assistente A – PA.A: Professores efetivos, cujo concurso exigiu ensino fundamental incompleto;

b) cargo de Professor Assistente B – PA.B: Professores efetivos, cujo concurso exigiu ensino fundamental completo;

c) cargo Professor Assistente C – PA.C: Professores efetivos, cujo concurso exigiu ensino médio completo;

Parágrafo único. Os quadros transitórios extinguirão com as respectivas vacâncias.

Art. 5º Fica criada a equipe Pedagógica e Administrativa da Secretaria Municipal da Educação, cuja nomeação será por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Equipe Pedagógica e Administrativa o quadro dos Profissionais da Educação em função de gestão central, de planejamento, de inspeção e de coordenação com lotação na sede da Secretaria Municipal da Educação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º As atribuições do Profissional da Educação mencionadas nesta lei podem ser detalhada ou ampliadas por portaria do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, desde que correlatas ao cargo e função do profissional da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Profissional da educação poderá assumir mais de uma função, conforme necessidade administrativa e possibilidade humana, considerando a demanda.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA EM UNIDADE ESCOLAR

Art. 8º Professor Docente/regente de classe é todo Profissional do Magistério titular do cargo de Professor que leciona uma ou mais disciplina em uma ou mais turma da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

Art. 9º São atribuições específicas do Professor na função docente:

I - planejar e ministrar aulas em ano/série e ou nas disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;

II - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da educação no âmbito municipal;

III - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Pública Municipal;

IV - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V - participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI - participar da elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

VII - acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua(s) turma(s);

VIII - executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;

IX - participar de reunião de trabalho e outras atividades propostas pela UE;

X - desenvolver pesquisa educacional com o fim de melhorar o rendimento dos alunos;

XI - participar de cursos de formação continuada;

XII - zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

XIII - participar das interações educativas com a comunidade;

XIV - participar da gestão, juntamente com outros setores, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 10. O Diretor é o Profissional do Magistério responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da UE, em consonância com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitada as normas legais.

Art. 11. São atribuições específicas do Professor na função de Diretor:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores da educação;

IV - coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

JV - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados gerais da UE , em especial da aprendizagem;

VI - articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade, em uma relação harmoniosa de exercício da cidadania;

VII - zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes, em especial o PPP, o regimento escolar e o calendário escolar;

VIII - planejar, acompanhar, controlar e avaliar, com a equipe escolar, todas as atividades da UE;

IX - assegurar a qualidade da educação;

X - assegurar o correto processo de escrituração escolar;

XI - responder em juízo e fora dele pela UE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

XII - buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;

XIII - responsabilizar-se por todas as atividades técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da UE;

XIV - promover a participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da UE;

XV - favorecer a integração da UE com a comunidade local, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;

XVI - responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da UE;

XVII - responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos profissionais, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos;

XVIII - participar e incentivar as reuniões do Conselho Escolar;

XIX - Garantir o acesso de toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do Conselho Escolar;

XX - coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO: SUPERVISOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 12. A Coordenação Pedagógica é o órgão de apoio que orienta, coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e de aprendizagem, visando o seu aprimoramento.

Art. 13. São atribuições específicas do Professor na função de Supervisor / Coordenador Pedagógico:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

- IV - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;
- V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;
- VI - orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;
- VII - averiguar e controlar a coerência entre o PPP, o plano anual, os planos de aula, os registros no diário, a execução das aulas, o aprendizado, a avaliação e a recuperação;
- VIII - coordenar as atividades individuais e coletivas dos docentes;
- IX - orientar, ajudar e controlar o planejamento das atividades pedagógicas;
- X - promover o planejamento, o controle e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;
- XI - assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas de baixo desempenho, repetência e evasão escolar;
- XII - assessorar e auxiliar os professores quanto a metodologia e planejamento das atividades de ensino;
- XIII - promover e acompanhar a formação continuada dos professores através de encontros, de estudos ou reuniões pedagógicas;
- XIV - executar outras atividades afins.
- XV - supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- XVI - assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento,
- XVII - planejar, coordenar, controlar e avaliar, juntamente com o Diretor e com os professores, todo o processo pedagógico;
- XVIII - informar, por escrito no início do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação à série seguinte, visando o acompanhamento e controle da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

XIX- assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escrituração dos diários de classe;

XX - elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;

XXI - avaliar, com a participação de professores, o aluno que chega à UE sem documentação, conforme normatiza o sistema;

XXII - colaborar para o bom desempenho das atividades gerais da UE ;

XXIII - providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO: ORIENTADOR EDUCACIONAL DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 14. São atribuições específicas do Professor na função de Orientador Educacional:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;

VI - diagnosticar as necessidades biopsicossociais do educando;

VII - Orientar os professores na identificação precoce dos alunos com problemas de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;

VIII - realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;

IX - orientar e acompanhar os alunos com dificuldade nas relações pessoais e interpessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

X - promover a integração Escola-Família-Comunidade;

XI - orientar os pais quanto ao acompanhamento da aprendizagem de seus filhos;

XII - orientar, acompanhar e controlar o processo de recuperação dos alunos em dificuldade de aprendizagem, visando evitar a evasão e a reprovação;

XIII - orientar os professores quanto à dinâmica de ocupação (exercício mental, desafio e entusiasmo) dos alunos, visando a disciplina;

XIV - orientar os alunos quanto à metodologia de estudo e plano de vida, estimulando a autoestima;

XV - promover atividades de orientação vocacional/profissional e aconselhamento com os educandos;

XVI - orientar o educando no desenvolvimento integral de sua personalidade;

XVII - auxiliar o educando quanto ao seu autoconhecimento, à sua vida intelectual e emocional;

XVIII - outras atribuições estabelecidas por portaria da SEMED.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE INSPETOR ESCOLAR

Art. 15. O inspetor escolar é o guardião do direito educacional. E para assegurar seu cumprimento orienta e averigua as UE do Sistema quanto a sua institucionalização, bem como acompanha e avalia sistematicamente seu funcionamento.

Art. 16. São atribuições específicas do Professor na função de Inspetor Escolar:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade de seus planos e execuções na SEMED;

III - integrar suas ações ao plano global SEMED;

IV - acompanhar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das UE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar o conhecimento e a prática do direito educacional no Sistema;

VI - orientar, acompanhar e controlar os processos de autorização das UE;

VII - averiguar as UE quanto ao seu cumprimento às diretrizes para autorização, emitindo relatório ao CME;

VIII - orientar e averiguar periodicamente as UE, emitindo relatório, sobre:

a) a correta escrituração escolar e seu arquivamento;

b) observância dos dispositivos legais e pedagógicos na operacionalização da proposta curricular, do PPP e do Regimento Escolar e do calendário escolar;

c) as condições de matrícula e permanência dos educandos nas UE;

d) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

e) oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de UE pública;

IX - manter atualizado o arquivo das UE com relatórios periódicos de averiguação e documentos referentes aos processos de autorização e reconhecimento;

X - organizar e cuidar dos documentos das escolas fechadas;

XI - emitir Histórico Escolar e Declaração de escolas fechadas;

XII - divulgar nas UE as diretrizes, normas e orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal da Educação;

SUBSEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE PLANEJAMENTO

Art. 17. O Professor na função de Planejamento exercerá atividades macros na administração central da Secretaria Municipal da Educação, atuando como apoio direto ou indireto às UE nas áreas pedagógicas, financeiras e administrativas.

Art. 18. São atribuições específicas do Professor na função de Planejamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade de seus planos e execuções na SEMED;

III - integrar suas ações ao plano global SEMED;

IV - acompanhar a elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das UE;

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar a qualidade da educação;

VI – assessorar, coordenar e avaliar as UE no planejamento e execução de atividades referentes ao seu setor;

VII – buscar recursos teóricos e materiais para subsidiar as UE.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS QUADROS TRANSITÓRIOS

Art. 19 Os profissionais da Educação dos quadros transitórios terão as atribuições mencionadas para o permanente compatíveis à função mencionada em seu concurso.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20. A progressão funcional é a movimentação do Profissional da educação, dentro de seu cargo, realizada pela progressão vertical e pela progressão horizontal.

Art. 21. Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 22. Para efeito do interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o tempo em que o Profissional da educação estiver:

I - em licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) por interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

e) para desempenho de mandato classista.

II - afastamento para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;

III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

IV - estiver em estágio probatório;

V - estiver em desvio de função.

Art. 23. Para efeito do interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o ano em que o Profissional da educação estiver:

I - faltado mais de cinco dias sem justificativa;

II - cumprindo pena decorrente de processo administrativo.

Art. 24. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional da Educação que estiver:

I – em estágio probatório;

II - cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

III – em desvio de função.

Parágrafo único. O Profissional da educação em desvio de função, quando retornar à educação, deverá cumprir ou terminar de cumprir o interstício, intervalo mínimo para a progressão funcional em efetivo exercício.

Art. 25. Em caso da disponibilidade orçamentária financeira não ser suficiente para atender a todos os profissionais da educação que cumprir os requisitos exigidos para a progressão funcional, será selecionado o grupo dos profissionais para a progressão, considerando os profissionais que obtiver as maiores médias em pontos.

Parágrafo único. A média em pontos será adquirida pelas três pontuações abaixo:

I – Carga horária em cursos de formação permanente no interstício, ficando com 100 (cem) pontos o Profissional com maior carga horária acumulada no interstício e, os demais profissionais ficam com a pontuação proporcional ao primeiro, conforme sua carga horária acumulada no seu interstício;

II – Média das avaliações permanentes de desempenho nos últimos 3 (três) anos de efetivo exercício, considerando a avaliação de zero a 100 (cem);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

III – O número de faltas não justificadas nos 3 (três) últimos anos de efetivo exercício, ficando com 100 (cem) pontos o servidor que não faltou, com zero pontos os servidores que tiverem 15 (quinze) faltas ou mais, os demais servidores ficam com a pontuação proporcional, conforme o número de faltas.

§ 1º os casos de empates serão decididos considerando sucessivamente:

- I – o maior tempo de serviço na rede público municipal;
- II - continuando o empate, a maior idade;
- III – maior quantidade de filhos.

§ 2º Para comprovação dos cursos mencionados no inciso “I” deste artigo terão validade os títulos já utilizados ou não utilizados para outros fins, desde que concluídos no interstício da progressão.

§ 3º As vagas e as pontuações mencionadas neste artigo serão calculadas separadamente em cada cargo.

§ 4º Para calcular os pontos do inciso “III” sobre faltas, utiliza-se a seguinte expressão numérica: $(100) - (10 \times \text{o número de faltas}) = \text{pontuação por faltas}$.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 26. Progressão Vertical é a passagem do Profissional da educação do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra, conforme especifica esta lei. A mesma acontecerá após o período probatório.

§ 1º O Profissional apresentará requerimento solicitando mudança de nível para abertura de processo.

§ 2º A mudança de nível não tem relação com a mudança de classe.

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela dos Anexos II e III desta Lei.

§ 4º A mudança de nível dar-se-á, depois de atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O primeiro nível da carreira do profissional da educação será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital do concurso de cada de cada servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 6º A mudança de Nível não altera a área de atuação do profissional da educação, especificada no edital de cada concurso.

Art. 27. Os níveis dos profissionais da educação são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento de cada cargo, classificados da seguinte forma:

I-Nível I: Ensino Médio na Modalidade Normal (magistério e normal superior);

II-Nível II: Licenciatura Plena na área de atuação para a qual fez concurso;

III-Nível III: Licenciatura Plena mais Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.

IV - Nível IV: Licenciatura Plena, Pós-Graduação Lato Sensu mais Pós-Graduação Strictu Sensu (mestrado) na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.

V-Nível V: Licenciatura Plena, Pós-Graduação Lato Sensu, Pós-Graduação Strictu Sensu mais doutorado na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.

Parágrafo único: Aplica-se a progressão vertical o seguinte percentual por mudança de nível:

I - Do nível I para Nível II: 28% (vinte e oito por cento) sobre o salário do Nível I Licenciatura Plena na área de atuação para a qual fez o concurso (graduação)

II - Do nível II para Nível III: 13% (treze por cento) sobre o salário do Nível II para curso Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.

III - Do nível III para Nível IV: 10% (dez por cento) sobre o salário do Nível III Licenciatura Plena, Pós-Graduação Lato Sensu mais Pós-Graduação Strictu Sensu (mestrado) na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.

IV - Do nível IV para Nível V: 10% (dez por cento) sobre o salário do Nível IV Licenciatura Plena, Pós-Graduação Lato Sensu, Pós-Graduação Strictu Sensu (mestrado) mais doutorado na área da habilitação do Profissional do Magistério ou em área de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§1º Para a mudança de Nível será exigida a apresentação de Diploma para graduação e Certificado para os demais, os quais deverão ser registrados ou revalidados por Sistema Educacional Brasileiro, mais histórico escolar.

§2º Os diplomas e/ou certificados a serem utilizados na progressão terão que ser concluídos após o estágio probatório.

§3º Os níveis dos quadros Transitórios estão disciplinados no Capítulo das Disposições Transitórias desta Lei.

Art. 28. A progressão vertical do Profissional da educação dar-se-á mediante o acúmulo dos seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício de seu cargo em 3 (três) anos do interstício;

II – obter no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos na média das avaliações permanente de desempenho realizadas no período do interstício;

III – não ter sofrido pena administrativa de suspensão nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão vertical;

IV – não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão vertical;

V - apresentar Diploma/Certificado de conclusão de curso, vinculado à área de atuação para qual fez o concurso no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, correspondente ao nível almejado do cargo.

Parágrafo único: O ano em que o servidor faltar mais de 5 (cinco) dias sem justificativa não será computado para efeito do inciso I.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 29. Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da educação, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada cargo, baseada no tempo de serviço, na qualificação do profissional e na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A mudança de classe dar-se-á de três em três anos, contando com estágio probatório, com o percentual de 5% sobre a classe anterior.

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 3º A mudança de classe não tem relação com o nível do servidor.

§ 4º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme as tabelas dos anexos II e III desta Lei.

Art. 30. A progressão horizontal do Profissional da educação dar-se-á, mediante o acúmulo dos seguintes requisitos:

I - cumprir no mínimo três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, contando com o estágio probatório;

II - obter no mínimo 70% (setenta por cento) na média das avaliações permanente de desempenho realizadas no interstício;

III – não computar o tempo em que o servidor sofrer punição disciplinar de suspensão;

IV – não computar o ano em que o servidor for destituído na função por motivo disciplinar;

V - para o profissional do magistério, comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas de participação em cursos de formação relacionado à área de atuação, no período avaliado;

Paragrafo unico: O ano em que o Profissional faltar mais de 5 (cinco) dias sem justificativa não será computado para efeito do inciso I.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 31. A qualificação Técnica poderá ser adquirida através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas no sistema de ensino brasileiro ou através de Secretaria de Educação.

Parágrafo único: A qualificação Técnica objetivará o aprimoramento permanente do ensino fundamental e da educação infantil, observando os programas prioritários definidos pela Secretaria Municipal da Educação, em especial os cursos de formação continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 32. No interesse do aprimoramento da Educação Municipal, poderá ser concedida ao Profissional da educação a licença remunerada para cursos de qualificação profissional.

§ 1º A licença remunerada para qualificação Profissional/técnica consiste no afastamento, parcial ou total, do Profissional da educação de suas funções, e será concedida para frequência a cursos de mestrado e doutorado, em instituições credenciadas em sistema brasileiro.

Parágrafo único: Considera afastamento parcial se o servidor permanece residindo no município e apenas se deslocar para estudar. Afastamento total quando o servidor precisar mudar de município para estudar.

§ 2º A licença para qualificação Profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e instrução da Secretaria Municipal da Educação sobre a efetiva necessidade à Educação Municipal, desde que a qualificação seja impossibilitada sem o afastamento. O afastamento se Dara após o cumprimento do período probatório.

Paragrafo único: Secretaria Municipal da Educação deve solicitar parecer junto ao Conselho Municipal de Educação CME da necessidade do servidor se capacitar.

§ 3º O tempo de afastamento para qualificação Profissional será computado para todos os fins de direito e o servidor deverá comprovar com documentos da instituição da qual frequenta a sua permanência na qualificação.

SUB-SEÇÃO II DA QUALIFICAÇÃO DA ESTRUTURA PESSOAL

Art. 33. O Poder Público oferecerá aos profissionais da educação a cada ano um curso de no mínimo 40 horas sobre habilitação psicológica constando no mínimo:

- I – economia doméstica;
- II – elaboração de plano financeiro familiar;
- III – solução de conflitos pessoais, familiares, trabalhistas;
- IV – elaboração de plano de vida e plano profissional;
- V – atendimento ao público, em especial ao aluno;
- VI – outros.

Parágrafo único. Este curso tem como objetivo possibilitar ao Profissional uma estruturação ou reestruturação pessoal e interpessoal para evitar as armadilhas do stress e da depressão, habilitando-o à realização pessoal e sucesso profissional.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

DO REGIME FUNCIONAL

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 34. O ingresso nas Carreiras do Profissional da educação obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter habilitação específica exigida para provimento do cargo público;

II - ter escolaridade e habilitação compatíveis com a natureza do cargo;

III - se comprometer com o cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo com zelo e eficácia.

Art. 35. O ingresso nas Carreiras do Profissional da educação dar-se-á mediante concurso público e de provas e títulos para o magistério, por área de atuação, correspondente a habilitação e escolaridade exigida para o desempenho do cargo e função, observando para cada cargo no mínimo:

I- para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental - nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em curso Normal Superior ou nível médio na modalidade normal - magistério;

II- para os anos finais do Ensino Fundamental - formação em curso superior de Licenciatura Plena, por áreas específicas das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental ou bacharelado em área correspondente, mais complementação pedagógica;

III- para o apoio pedagógico Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação correspondente ou licenciatura mais especialização correspondente;

§1º O ingresso nas Carreiras dar-se-á no nível correspondente à escolaridade exigida no edital do concurso e na classe inicial.

§2º Se restarem vagas ociosas, depois de convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, Profissional da Educação não concursado, preferencialmente com habilitação específica, para receber o mesmo vencimento do efetivo em estágio probatório, considerando a titulação mínima exigida para aquela função.

§ 3º Comprovada a existência de 10% (dez por cento) de vagas nas unidades de educação e ensino e a indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso anterior, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo de quatro em quatro anos.

Art. 36. Nomeados para o cargo efetivo de Carreiras, o Profissional da educação deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos em efetivo exercício, o cumprimento, entre outros, do acúmulo dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação, estabilização:

- I – idoneidade moral;
- II - assiduidade
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V – aptidão;
- VI – eficácia em sua função.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos será acompanhada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano e promovida pelo Recurso Humano do Município.

§ 2º O não cumprimento de qualquer dos requisitos poderá importar na instauração de processo administrativo.

§ 3º O processo será concluído após a defesa do Profissional da educação, a ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 4º Para a aferição dos incisos acima o Profissional da educação participará de uma avaliação anual de desempenho e uma avaliação final do estágio probatório.

§ 5º O Profissional da educação não aprovado na avaliação anual de desempenho durante o estágio probatório será exonerado, ressalvado o direito de defesa.

SEÇÃO II

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO E LOTAÇÃO

Art. 37. O regime de trabalho do Profissional da educação será de 20 (vinte horas).

§ 1º O Profissional do Magistério poderá ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da UE e interesse do professor.

§ 2º O Profissional da educação será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente da etapa de ensino em que atua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: Os profissionais da educação que trata essa lei quando atingir 50 anos de idade e tiver pelo menos 20 anos de efetivo exercício sendo no mínimo de 15 anos na regência, será assegurada a redução de 50% da jornada de trabalho a ele atribuído, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 38. Na lotação dos profissionais da educação será dada prioridade aos profissionais concursados.

§ 1º O Profissional da educação será lotado na Unidade Escolar em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 2º Na impossibilidade de lotação na proximidade de sua residência o Profissional será lotado em outro local no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a critério da necessidade educacional, em conformidade com o concurso do servidor.

§ 3º O poder público **decretará** ajuda de custos aos professor lotados na zona rural, de acordo com a distancia da localidade em relação à sede do município, conforme disponibilidade financeira.

Art. 39. Fica assegurado a todos os professores em docência, regência de classe, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para horas-atividade relacionadas ao processo Didático-Pedagógico.

§ 1º A organização das horas-atividade é de responsabilidade da UE ou da Secretaria Municipal da Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 2º As horas-atividade deverão ser cumpridas na UE , ou em local definido pela UE ou Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Entende-se por horas-atividade, além do já mencionado, aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico UE.

Art. 40. Considera-se como efetivo exercício do profissional da educação, além dos dias trabalhados, os feriados e os dias de descanso semanal e o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - função comissionada no âmbito da Secretaria Municipal da Educação deste município;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade, por vinte dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

V - e outros assegurados em legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 42. São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária;
- II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação;
- III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
- VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico da unidade de educação e ensino, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- IX – carga horária máxima (40 horas semanais) aos docentes efetivos/estáveis em preferência a possíveis contratações ou abertura de novos concurso;

SEÇÃO II DAS VANTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 43. Consideram-se vantagens acrescentadas ao vencimento dos Profissionais da Educação Básica:

I - os incentivos relativos à progressão vertical e horizontal;

II - as gratificações.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito desta lei.

§ 2º As gratificações não se incorporam aos vencimentos.

Art. 44. O Profissional da educação fará jus às seguintes gratificações:

I - fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante decreto gratificação na remuneração do servidor de até 50% do salário, pela função de Diretor de Unidade Escolar e no Apoio Pedagógico (supervisor pedagógico, coordenador pedagógico, orientador educacional, inspeção escolar e na função de planejamento) devendo observar o desempenho funcional e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único:-O profissional da educação que não seja concursado receberá o mesmo salário do profissional em estágio probatório.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO

Art. 45. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com o intuito de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria de qualidade no ensino e valorização do Profissional da educação por mérito.

Art. 46. Entende-se por avaliação de desempenho o processo anual e sistemático de aferição de desempenho do Profissional da educação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho deverá ser realizada mediante critérios e fatores objetivos, e supervisionada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e parâmetros.

Art. 47. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação será definido pelo Secretário Municipal de Educação, respeitado o que prevê esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

Art. 48. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo profissional no exercício de suas funções, para os fins previstos nesta lei, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I – resultado das ações a ele atribuídas;
- II - conduta de comprometimento com o trabalho educativo;
- III – assiduidade;
- IV - domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
- V - relacionamento interpessoal e visão do coletivo (cidadania);
- VI - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- VII - coerência entre os planos e sua execução;
- VIII - compromisso com as normas que regem a educação;
- IX - integração aos objetivos educacionais do Município;
- X - pontualidade.

§ 1º Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o profissional deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento).

§ 2º A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

§ 3º É facultado ao profissional avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso junto a Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo profissional na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 49. A avaliação será elaborada por uma Comissão Setorial de Avaliação, constituída por técnicos da Secretaria Municipal da Educação, representantes do Conselho Municipal de Educação e representantes do Conselho Escolar e os avaliadores dos servidores. Serão escolhidos através de sorteio em Assembleia Geral.

§ 1º O representante do Conselho Escolar deverá ser pai de aluno, não Profissional na educação.

§ 2º Para a execução da avaliação de desempenho será observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

I – o (a) professor em docência será avaliado por:

- a) o diretor da UE;
- b) o coordenador efetivo lotado na UE, que o acompanha em suas atividades, depois de ouvido os alunos;
- c) sua alta avaliação.
- d) um colega efetivo lotado na UE, no mesmo nível de ensino que trabalha no mesmo horário.

II – o professor na função de diretor será avaliado por:

- a) um representante dos professores;
- b) um representante do apoio pedagógico efetivo lotado na escola;
- c) o (a) secretário (a) Municipal de Educação.
- d) sua alta avaliação.

III – o professor do apoio pedagógico lotado na escola será avaliado por:

- a) um representante dos professores efetivo;
- b) um representante da secretaria da escola efetivo;
- c) o (a) diretor(a) da Escola.
- d) sua alta avaliação.

IV – o professor lotado na secretaria municipal da educação será avaliado por:

- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
- b) Três representantes de professores efetivos lotados nas unidades escolares que ele acompanha.
- c) um representante dos diretores das UE;
- d) sua alta avaliação.

§ 3º O processo de avaliação será coordenado pela secretaria municipal da educação em consonância com os conselhos escolares e, acompanhado pela comissão permanente de gestão do plano.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 50. Os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais:

§ 1 – aos docentes em exercício de regentes de classe nas UE serão assegurados 30 (trinta) dias consecutivos em julho de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o calendário escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 2 – Aos profissionais da Educação que não estejam em regencia de classe serão assegurados, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 51. Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DO DEVERES

Art. 52. Aos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I - desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

III - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV - manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

V - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos estudantes e da coletividade a que serve a escola;

VI – esforça-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

- IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XI - conhecer e respeitar a legislação educacional pertinente à educação municipal;
- XII –desenvolvimento estudos e oferecer sugestoes para melhoria do sistemas de ensino
- XIII – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos dos profissionais da educação e pela reputação da classe;
- XV – cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVI - empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;
- XVII – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XVIII – prestar serviço junto à Secretaria Municipal de Educação, por um período igual o utilizou para se qualificar, os profissionais que usufruírem dos artigos 32 e 34 desta lei.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 53. É vedado ao Profissional da educação, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente e em legislação específica:

- I - ministrar aulas particulares remuneradas a alunos da rede pública;
- II - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;
- V - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

VI - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Fica assegurado o mês de janeiro para revisão anual dos valores do piso salarial.

Parágrafo único: caso não seja cumprido o art. 55, os salários dos profissionais contemplados nessa lei serão atualizados de acordo a data base, fica estabelecido no mês de maio.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 55. À Secretaria Municipal da Educação, compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais da Rede Pública Municipal.

Art. 56. O exercício da função de direção de unidade escolar é reservado aos integrantes efetivos do Magistério Público Municipal, devendo observar o que rege esta lei.

Art. 57. O Diretor de Unidade de Ensino, selecionado dentre os Profissionais do Magistério do Município, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de licenciatura;

II – ter exercido, nos dois últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Pública Municipal;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação do desempenho;

IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos específica para seleção de diretor;

V - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de dois anos que antecede as eleições;

VI – não estar inscrito no SPC ou SERASA por irregularidade;

VII – não estar condenado administrativamente ou criminalmente, com trânsito julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

VIII – não ter em seu dossiê profissional ocorrência incompatível com a função de diretor;

§ 1º A Comissão responsável pela seleção de diretor poderá ser a mesma Comissão Setorial de Avaliação, devendo os seus atos ser acompanhados pela comissão de gestão do plano e homologados pelo secretário municipal de educação.

§ 2º O ocupante da função de Diretor de Unidade de Educação e Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 3º O mandato do diretor é de dois anos, permitida a recondução por igual processo, porém encerrando com o mandato do chefe do poder executivo.

§ 4º Para a aferição de conhecimento a Comissão elaborará questões que permeiem as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar, cuja redação será submetida à homologação do Secretário Municipal da Educação.

Art. 58 . A escolha do Profissional da Educação que exercerá a função de Diretor de UE será por processo misto.

§ 1º O processo misto de que trata este artigo, seguirá cumulativamente a sequência de procedimentos abaixo:

I – Inscrição com comprovação de:

- a) habilitação;
- b) experiência profissional;
- c) certidão negativa do SPC e do SERASA;
- d) idoneidade funcional e criminal.

II - aferição de conhecimentos;

III - eleição pela comunidade escolar, dentre os três primeiros colocados na aferição de conhecimentos;

§ 2º É proibido qualquer vínculo com a política partidária na divulgação do candidato à direção, e seu descumprimento resultará no cancelamento da candidatura.

§ 3º O edital da seleção especificará outras normas, observando este Plano e demais leis pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 4º Compete à comissão investigar o passado dos candidatos e se for comprovado à ocorrência de ato incompatível com a função de diretor, a qualquer momento do processo seletivo, será cancelada a inscrição do candidato.

SEÇÃO II DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 59. Em cada unidade escola haverá um Conselho Escolar com no mínimo, a seguinte composição:

- I – um representante dos pais por turno, não servidor da UE;
- II - um representante dos professores por turno;
- III- um representante do apoio administrativo da escola por turno;
- IV - um representante dos alunos por turno;
- V - um representante dos moradores da região local a UE, não servidor público;

Art. 60. Serão atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

- I – acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras avaliando a qualidade da educação;
- II – acompanhar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico (PPP);
- III- atuar como mediador e facilitador do relacionamento entre a Comunidade e a UE;
- IV – aprovar o Plano de Trabalho Anual da Escola;
- V – participar do processo de Avaliação do Desempenho do Profissionais da respectiva UE;
- VI – acompanhar a avaliação do processo Ensino Aprendizagem;
- VII- promover a difusão social e cultural da Comunidade Escolar;
- VIII – participar da elaboração e aprovação de normas internas;
- IX – fiscalizar o cumprimento de dispositivos legais referente à educação na UE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

X – debater assuntos encaminhados pelos diversos segmentos da escola, apresentando sugestões.

§ 1º O Conselho se instalará a cada dois anos, competindo-lhe na primeira reunião eleger dentre seus membros o seu Presidente e Secretário.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares para um mandato de dois anos, permitindo uma recondução por igual processo.

SEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 61. O quantitativo de servidores por cargo está disposto em anexo I.

Art. 62. Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Campos Lindos – Tocantins, com finalidade de acompanhar sua implementação e operacionalização.

§ 1º A Comissão Permanente de Gestão do Plano será integrada por:

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 02 representantes dos Profissionais da Educação Básica lotados na 1ª fase do ensino fundamental;
- e) 02 representantes dos Profissionais da Educação Básica lotados na 2ª fase do ensino fundamental;
- f) 02 representantes dos Profissionais da Educação Básica lotados na educação infantil;
- g) 02 representantes dos Profissionais da Educação Básica lotados nas escolas do campo.

§ 2º Os representantes das secretarias serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação serão indicados por seus pares.

§ 3º Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 4º Os membros da comissão serão servidores públicos do município efetivos e após o estágio probatório.

§ 5º Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I - acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Campos Lindos - Tocantins;

II - acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão funcional;

III – acompanhar o processo de seleção para diretor (a) de UE;

IV - elaborar normas complementares à implementação do plano, necessitando ser homologadas pelo Secretário Municipal da Educação;

V - dar parecer quanto:

a) ao texto da avaliação com fins de progressão, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;

b) aos resultados das avaliações, sendo homologado;

c) demais matérias mencionadas nesta Lei, dependendo de homologação.

§ 6º A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 63. A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de 60 dias da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Quando da implantação do presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Profissional da educação os profissionais da educação serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal, considerando as tabelas dos anexos II e III, observando os parágrafos abaixo.

§ 1º Quanto ao nível, o enquadramento, neste plano, dar-se-á para o nível correspondente à escolaridade exigida no edital do concurso de cada profissional da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

§ 2º O enquadramento dá se de acordo a data da posse de cada servidor.

I – na classe “A” para os servidores do último concurso;

II – na classe “B” para os servidores do penúltimo concurso;

III – na classe “C” para os servidores do antepenúltimo e demais concurso

Art. 65. É vedado o enquadramento que caracterize mudança de cargo.

Art. 66. No enquadramento será aceito o Diploma/Certificado em qualquer área da educação básica para o Profissional da Educação que estiver concluído a graduação ou a pós-graduação, por ocasião da aprovação desta lei.

Art. 67. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. O Secretário Municipal da Educação deverá anualmente prever no orçamento da educação o montante destinado à progressão vertical e horizontal para o quadro do magistério.

Art. 69. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 71. Revoga-se a Lei 025/2009 de 04 de dezembro de 2009.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS – TOCANTINS.

JESSE PIRES CAETANO

Prefeito Municipal de Campos Lindos -TO

CLAUDEANE DOS REIS NETO

Secretária Municipal de Educação de e Cultura Campos Lindos -TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

ANEXOS

ATUALIZADOS

ANEXO I

Atualmente, a administração do ensino público municipal passa a dispor de 59 servidores do magistério:

Cargos	Níveis	Quantitativo
Professor leigo	Ensino fundamental ou médio	03
Professor	Médio (magistério)	09
	Superior (Licenciatura)	24
	Pós – graduação	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS
CNPJ. 25.063.959/0001-05
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

O valor da remuneração referente aos cargos, aos níveis, às classes e as cargas horárias da Carreira dos Servidores da Educação Básica será obtida pela aplicação de percentuais (considerando apenas duas casas decimais) sobre o valor do vencimento básico inicial da Carreira, conforme especifica as tabelas abaixo:

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL /ANO 2018

40 Horas

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
N1	R\$ 2.455,35	R\$ 2.578,12	R\$ 2.707,02	R\$ 2.842,37	R\$ 2.984,49	R\$ 3.133,72	R\$ 3.290,40	R\$ 3.454,92	R\$ 3.627,67	R\$ 3.809,05
N2	R\$ 3.142,85	R\$ 3.299,99	R\$ 3.464,99	R\$ 3.638,24	R\$ 3.820,15	R\$ 4.011,16	R\$ 4.211,72	R\$ 4.422,30	R\$ 4.643,42	R\$ 4.875,59
N3	R\$ 3.551,42	R\$ 3.728,99	R\$ 3.915,44	R\$ 4.111,21	R\$ 4.316,77	R\$ 4.532,61	R\$ 4.759,24	R\$ 4.997,20	R\$ 5.247,06	R\$ 5.509,42
N4	R\$ 3.906,56	R\$ 4.101,89	R\$ 4.306,98	R\$ 4.522,33	R\$ 4.748,45	R\$ 4.985,87	R\$ 5.235,16	R\$ 5.496,92	R\$ 5.771,77	R\$ 6.060,36
N5	R\$ 4.297,22	R\$ 4.512,08	R\$ 4.737,68	R\$ 4.974,56	R\$ 5.223,29	R\$ 5.484,46	R\$ 5.758,68	R\$ 6.046,61	R\$ 6.348,95	R\$ 6.666,39

30 Horas

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
N1	R\$ 1.841,51	R\$ 1.933,59	R\$ 2.030,27	R\$ 2.131,78	R\$ 2.238,37	R\$ 2.350,29	R\$ 2.467,80	R\$ 2.591,19	R\$ 2.720,75	R\$ 2.856,79
N2	R\$ 2.357,14	R\$ 2.474,99	R\$ 2.598,74	R\$ 2.728,68	R\$ 2.865,11	R\$ 3.008,37	R\$ 3.158,79	R\$ 3.316,73	R\$ 3.482,56	R\$ 3.656,69
N3	R\$ 2.663,56	R\$ 2.796,74	R\$ 2.936,58	R\$ 3.083,41	R\$ 3.237,58	R\$ 3.399,46	R\$ 3.569,43	R\$ 3.747,90	R\$ 3.935,30	R\$ 4.132,06
N4	R\$ 2.929,92	R\$ 3.076,42	R\$ 3.230,24	R\$ 3.391,75	R\$ 3.561,34	R\$ 3.739,40	R\$ 3.926,37	R\$ 4.122,69	R\$ 4.328,83	R\$ 4.545,27
N5	R\$ 3.222,91	R\$ 3.384,06	R\$ 3.553,26	R\$ 3.730,92	R\$ 3.917,47	R\$ 4.113,34	R\$ 4.319,01	R\$ 4.534,96	R\$ 4.761,71	R\$ 4.999,79

20 Horas

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
N1	R\$ 1.227,68	R\$ 1.289,06	R\$ 1.353,51	R\$ 1.421,19	R\$ 1.492,25	R\$ 1.566,86	R\$ 1.645,20	R\$ 1.727,46	R\$ 1.813,84	R\$ 1.904,53
N2	R\$ 1.571,42	R\$ 1.650,00	R\$ 1.732,49	R\$ 1.819,12	R\$ 1.910,08	R\$ 2.005,58	R\$ 2.105,86	R\$ 2.211,15	R\$ 2.321,71	R\$ 2.437,79
N3	R\$ 1.775,71	R\$ 1.864,49	R\$ 1.957,72	R\$ 2.055,61	R\$ 2.158,39	R\$ 2.266,30	R\$ 2.379,62	R\$ 2.498,60	R\$ 2.623,53	R\$ 2.754,71
N4	R\$ 1.953,28	R\$ 2.050,94	R\$ 2.153,49	R\$ 2.261,17	R\$ 2.374,22	R\$ 2.492,94	R\$ 2.617,58	R\$ 2.748,46	R\$ 2.885,88	R\$ 3.030,18
N5	R\$ 2.148,61	R\$ 2.256,04	R\$ 2.368,84	R\$ 2.487,28	R\$ 2.611,65	R\$ 2.742,23	R\$ 2.879,34	R\$ 3.023,31	R\$ 3.174,47	R\$ 3.333,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS

CNPJ. 25.063.959/0001-05

PODER EXECUTIVO